



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11
Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PORTARIA Nº 24.432

De 13 de Abril de 2017

“Altera a Portaria nº 24.248, de 03 de março de 2017, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Município de Orlandia para o biênio 2017/2018”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria nº 24.248, de 03 de março de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.

XI – Michele Ruffo Ribeiro Junqueira, portadora do RG nº 17.456.165/SSP-SP;

.....”

“Art. 2º. O Fundo Social de Solidariedade do Município de Orlandia será presidido pela Sra. Sandra Regina de Lima Darini, RG nº 17.456.165/SSP-SP, enquanto que o seu Tesoureiro deverá ser indicado por ato do Conselho Deliberativo ora nomeado, dentre os seus membros, conforme o disposto no art. 7º, par. ún., da Lei nº 1.352, de 30 de junho de 1983.”

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia, 13 de março de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 24.446

De 20 de Abril de 2017

“Nomeia os membros do Comitê de Vigilância e Monitoramento da Mortalidade Infantil e Materna do Município de Orlandia.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que o art. 1º da Portaria MS nº 1.119, de 5 de junho de 2008, determina que a vigilância de óbitos maternos deve ser realizada por profissionais de saúde, designados pelas autoridades de vigilância em saúde das esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal; e, finalmente Considerando as disposições constantes da Portaria MS nº 72, de 11 de janeiro de 2010, estabelecendo que a vigilância do óbito infantil e fetal é obrigatória nos serviços de saúde (públicos e privados) que integram o Sistema Único de Saúde – SUS;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeadas para compor o Comitê de Vigilância e Monitoramento da Mortalidade Infantil e Materna do Município de Orlandia as seguintes pessoas, abaixo qualificadas:

I – representantes da Secretaria Municipal de Saúde (Programa Saúde da Família):

a) Titular: Josiani Sousa Nunes, RG nº 29.306.503-2/SSP-SP;

b) Suplente: Ana Laura Alves de Sousa, RG nº 41.635.411-7/SSP-SP;

II – representantes do Hospital Beneficente Santo Antonio:

a) Titular: Josiane Sandoval do Vale, RG nº 28.230.230-X/SSP-SP;

b) Suplente: Vânia Vilela Rodrigues, RG nº 2.742.982/MG;

III – representantes do Conselho Regional de Medicina:

a) Titular: Dra. Ângela Aparecida Takeda Rodrigues da Silva, RG nº 9.230.094-3/SSP-SP;

b) Suplente: Dr. Célio Cândido de Almeida Neaime, RG nº 3.888.297-8/SSP-SP;

IV – representantes da Enfremagem da Secretaria Municipal de Saúde:

a) Titular: Deborah Lopes dos Santos, RG nº 36.101.115-5/SSP-SP;

b) Suplente: Renata Zancan, RG nº 26.334.333-9/SSP-SP;

V – representantes da categoria de Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde:

a) Titular: Lucimara de Jesus Anunciação, RG nº 23.718.371-7/SSP-SP;

b) Suplente: Amanda da Costa Furlan Scandelari, RG nº 32.695.830-7/SSP-SP;

VI – representantes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

a) Titular: Roberta Borsato, RG nº 30.778.857-X/SSP-SP;

b) Suplente: Adriana Vansolini Soldado, RG nº 18.983.610/SSP-SP;

VII – representantes do Sistema Único de Saúde:

a) Titular: Juliana Russignoli de Almeida, RG nº 41.545.060-3/SSP-SP;

b) Suplente: Cristiane Maria de Oliveira, RG nº 12.047.346/SSP-SP.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando

revogada a Portaria nº 20.645, de 28 de abril de 2015.

Orlandia, 20 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.085

De 19 de abril de 2017

“Institui o Dia Municipal do Evangélico e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Orlandia, no segundo domingo do mês de julho de cada ano, o “Dia Municipal do Evangélico”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Orlandia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 09/2017

Projeto de Lei nº 03/2017-CM

LEI Nº 4.086

De 19 de abril de 2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução e interpretação do Hino Nacional e do Hino do Município de Orlandia nas escolas da rede municipal de ensino, nas escolas municipalizadas e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da execução e interpretação do Hino Nacional e do Hino do Município de Orlandia nas escolas da rede municipal de ensino e nas escolas municipalizadas.

Art. 2º. Os membros do corpo docente das unidades de ensino, sob a orientação e supervisão dos respectivos professores, entoarão os hinos de que trata esta lei por pelo menos uma vez durante a semana, em dia letivo e no período regular.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Orlandia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 08/2017

Projeto de Lei nº 02/2017-CM

LEI Nº 4.087

De 19 de abril de 2017.

“Implanta o sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos localizados no perímetro urbano do Município de Orlandia, denominado ‘Área Azul’, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei implanta no perímetro urbano do Município de Orlandia, de acordo com a competência fixada no inciso X do artigo 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, denominado “Área Azul”.

Art. 2º. A “Área Azul” abrangerá somente as vias e logradouros públicos definidas em ato do Prefeito Municipal, atentando para a conveniência, a oportunidade e a eficiência do sistema.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras competências fixadas nesta lei, compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN:

I - manter, operar e fiscalizar o funcionamento da “Área Azul”;

II – realizar a sinalização de trânsito regulamentadora da “Área Azul”, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN;

III – aplicar as sanções pelas infrações cometidas a esta lei.

Art. 4º. Pela utilização das vagas de estacionamento existentes na “Área Azul” o usuário pagará a tarifa correspondente, a ser fixada por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. Na fixação da tarifa para utilização da “Área Azul” serão considerados, no mínimo:

I - o tempo de duração do estacionamento;

II - características dos veículos;

III - condições do local;

IV – custo de manutenção do sistema.

§ 2º. No caso do disposto no artigo 17 desta Lei, observar-se-á na fixação da tarifa, também, os critérios, prazos e condições estabelecidos no respectivo edital de licitação e correspondente contrato, de forma a garantir, com equilíbrio às partes, a manutenção do sistema e a modicidade da tarifa.

Art. 5º. A cobrança da tarifa será feita através da venda de cartões de estacionamento por agentes ou por postos de venda credenciados junto ao DEMUTRAN.

§ 1º. Os cartões de estacionamento serão confeccionados pelo DEMUTRAN, numerados sequencialmente e em conformidade com o modelo estabelecido em regulamento.

§ 2º. No caso do artigo 17 desta Lei, a cobrança da tarifa será feita na forma estabelecida no respectivo edital de licitação e correspondente contrato, podendo, inclusive, ocorrer na forma eletrônica.

Art. 6º. O pagamento da tarifa dará direito ao usuário de estacionar o seu veículo em uma das vagas livres da “Área Azul” pelo período de 01 (uma) hora, findo o qual deverá ser paga nova tarifa para permanência do veículo no local pelo mesmo período.

§ 1º. Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da “Área Azul”, a título de tolerância, o estacionamento em uma de suas vagas livres pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos sem o pagamento do veículo estacionado ficar, neste caso, com o pisca-alerta ligado.

§ 2º. O prazo de tolerância de que trata o § 1º deste artigo será contado a partir do momento em que o agente de fiscalização colocar no para-brisa do veículo o cartão de aviso para regularização da situação.

Art. 7º. É de responsabilidade do usuário o preenchimento do cartão de estacionamento, fazendo nele constar o número da placa do veículo estacionado e a data e horário de início de utilização da vaga na “Área Azul”.

§ 1º. O cartão de estacionamento devidamente preenchido deverá ser acondicionado no interior do veículo, sobre o seu painel e com a frente voltada para cima, de forma que os dados nele preenchidos pelo usuário possam ser lidos pelo agente fiscalizador da “Área Azul”.

§ 2º. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento da tarifa e o uso do cartão de estacionamento na “Área Azul”.

§ 3º. No caso do artigo 17 desta Lei, sendo a cobrança da tarifa na forma eletrônica, o preenchimento do cartão de estacionamento ou de comprovante de pagamento da tarifa, será feita automaticamente pelos equipamentos do contratado.

Art. 8º. Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa para estacionamento na “Área Azul”, bem como as multas arrecadadas por infração cometida a esta lei, serão destinados à cobertura de despesas com obras e serviços de interesse do DEMUTRAN, conforme disposto no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. No caso do artigo 17 desta Lei, os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa serão a única contraprestação pecuniária devida ao contratado pelos serviços prestados.

Art. 9º. A “Área Azul” funcionará das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8 às 13 horas, exceto feriados ou durante a realização de feiras, eventos ou outros atos públicos devidamente autorizados pelo Poder Público municipal e, tão somente, na área de abrangência destes.

Art. 10. Fica proibida a reserva de vagas existentes na “Área Azul” por qualquer meio, exceto aquelas previstas nesta lei.

Art. 11. Não estarão inclusas na abrangência da “Área Azul”, quando devidamente sinalizadas:

I - as áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimento médico de emergência e prontos-socorros;

II - as vagas destinadas ao estacionamento de farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o usuário manter o pisca-alerta do seu veículo ligado durante este período;

III - as vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros;

IV – os pontos de estacionamento de táxi;

V - as vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria;

VI - as vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.

Parágrafo único. As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo DEMUTRAN ou pelo contratado, no caso do artigo 17 desta Lei, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 12. Ficarão desobrigados, ainda, do pagamento da tarifa pela utilização de vagas de estacionamento na “Área Azul”, quando em serviço:

I - os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional;

II - as ambulâncias;

III – as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil Municipal;

IV – os veículos das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia e de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 13. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes na “Área Azul”, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 10.741/2003.

Art. 14. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas existentes na “Área Azul”, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 15. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida em conformidade com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, exibida sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Parágrafo único. O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo exime o usuário do pagamento da tarifa referente à utilização da vaga reservada na “Área Azul” pelo prazo máximo de duas horas, após o qual a tarifa será cobrada.

Art. 16. Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas infrações a esta Lei:

I - estar o veículo estacionado em vaga da “Área Azul” sem o respectivo cartão de estacionamento;

II - motocicletas e similares estacionados em vagas da “Área Azul” não destinadas a elas;

III - estar o veículo estacionado em uma vaga da “Área Azul” com o período marcado no cartão de estacionamento ultrapassado;

IV - estar o cartão de estacionamento em branco, preenchido incorretamente, com rasuras ou de forma ilegível, exceto no caso previsto no § 3º do artigo 7º desta Lei;

V - estar o cartão de estacionamento preenchido a lápis, exceto no caso previsto no § 3º do artigo 7º desta Lei;

VI - estar o cartão de estacionamento colocado no interior do veículo de forma a impossibilitar a sua leitura pelos agentes de fiscalização;

VII – estar o veículo estacionado em uma das vagas reservadas da “Área Azul” de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei sem a respectiva credencial, ou com credencial inválida ou falsificada.

§ 2º. Caberá ao COMUTRAN a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no “caput” deste artigo.

§ 3º. As penalidades e as medidas administrativas previstas no “caput” deste artigo somente serão aplicadas, no caso da infração descrita no inciso I do § 1º, após esgotado o período de tolerância de que trata o § 1º do artigo 6º desta Lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão das competências previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei por período não superior a 10 (dez) anos e mediante processo de licitação, conforme disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Orlandia, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – e legislação correlata.

Parágrafo único. Feita a concessão de que trata o “caput” deste artigo, os agentes fiscalizadores da concessionária, ao constatarem infração cometida a esta Lei, deverão comunicar o fato ao DEMUTRAN, que, após verificar a veracidade da informação, aplicará as penalidades e as medidas administrativas cabíveis.

Art. 18. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação da “Área Azul”, desde que haja prévia aprovação do DEMUTRAN.

Parágrafo único. A fonte de receita prevista neste artigo será obrigatoriamente considerada para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso da concessão de que trata o artigo 17 desta Lei.

Art. 19. Ao Poder Público municipal ou à concessionária, quando for o caso, não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nas vagas de estacionamento da “Área Azul”.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.947, de 22 de outubro de 2013.

Orlândia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 10/2017

Projeto de Lei nº 07/2017

LEI Nº 4.088

De 19 de abril de 2017

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlandia durante o exercício de 2017.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários já constituídos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à opção pelo presente programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos da legislação em vigência, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. O requerimento de ingresso deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a forma de pagamento, podendo ser:

I – integralmente à vista;

II – integralmente parcelada; ou

III – parcialmente à vista com saldo devedor parcelado.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada até 30 de junho de 2017.

§ 4º. No momento da solicitação de ingresso no REFIS deverá ser feita, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do solicitante.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica na reconhecimento pelo requerente quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, ficando condicionado o seu deferimento à desistência expressa de:

I - eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e

II - eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de o débito encontrar-se em execução fiscal, embargada ou não, o devedor executado deverá concordar na formalização do pedido de ingresso no REFIS com a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 4º. A desistência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita no próprio pedido de ingresso no REFIS, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

Art. 4º. Sobre os débitos a serem incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, juros e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em

razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, quando for o caso.

Parágrafo único. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º. O devedor que requerer o ingresso no REFIS procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, da seguinte forma:

I – em parcela única; ou

II – em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. No caso do inciso II do “caput” deste artigo, quando o parcelamento se der por mais de 12 (doze) meses, será enviado anualmente ao devedor os documentos ou guias de arrecadação das próximas 12 (doze) parcelas, sendo que o valor de cada parcela será acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, contados do vencimento da primeira parcela, bem como corrigido o seu valor anualmente pelo IPCA/IBGE acumulado no período.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º. No ato do pedido de ingresso no REFIS, o devedor deverá autorizar a Prefeitura Municipal de Orlandia, havendo conveniência administrativa, a efetuar o lançamento das parcelas em que se decompõe o débito objeto do parcelamento junto com as faturas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto domiciliar do qual seja usuário, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º. O vencimento das parcelas ou da parcela única dar-se-á no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 7º. O ingresso no REFIS impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irrevogável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O devedor será excluído do REFIS, dispensada a notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou em seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º. A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município de Orlandia.

§ 2º. O REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º. No caso de exclusão do parcelamento feito em relação a débitos tributários ou não tributários distintos, será feita a imputação dos valores eventualmente pagos, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 9º. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do pedido de ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 11/2017

Projeto de Lei nº 08/2017

LEI Nº 4.089

De 19 de abril de 2017.

“Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Orândia e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Orândia, Estado de São Paulo, ficam reajustados no percentual de 5,00 (cinco por cento) a título de revisão geral, conforme previsto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, a ser aplicado sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2016.

§ 1º. Os valores constantes das Tabelas de Referências vigentes, relativas aos servidores públicos da Câmara Municipal de Orândia, que constituem a base para o cálculo de suas respectivas remunerações, devem ser reajustadas segundo o índice previsto neste artigo, arredondando-se para mais, na primeira casa de Real, as frações de centavos.

§ 2º. Os reajustes de que tratam o “caput” e o § 1º deste artigo retroagirão a 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º. A Revisão geral anula de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Orândia, ativos, inativos e pensionistas, para os próximos exercícios deverá ocorrer no mês de janeiro de cada ano, fixando-se este mês como data-base daquela revisão.

Art. 3º. A Gratificação de Transporte e Gratificação de Alimentação de que tratam o artigo 101 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, fica reajustada aos servidores públicos da Câmara Municipal de Orândia em 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º. Os recursos para cobertura das despesas com a execução desta lei serão provenientes de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Orândia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 15/2017

Projeto de Lei nº 04/2017-CM

LEI COMPLEMENTAR Nº 28

De 19 de abril de 2017.

“Reestrutura a Guarda Civil Municipal, criada pela Lei nº 3.796, de 24 de fevereiro de 2011, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Guarda Civil Municipal, criada pela Lei nº 3.796, de 24 de fevereiro de 2011, fica reestruturada de acordo com as disposições desta lei e por ela passa a ser regida.

Art. 2º. Incumbe à Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências federais e estaduais.

Art. 3º. A Guarda Civil Municipal é subordinada, hierárquica e diretamente, ao chefe do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. O comando da Guarda Civil Municipal será exercido pelo Diretor da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º. A Guarda Civil Municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Art. 5º. A instalação e o funcionamento da Guarda Civil Municipal fica sujeita a prévio registro no órgão estadual competente, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 6º. São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 7º. É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município de Orândia.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 8º. São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município de Orândia;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município de Orândia, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Orândia, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município de Orândia;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado de São Paulo, ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV**DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA**

Art. 9º. São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Civil Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário estadual e federal;

VIII - possuir carteira nacional de habilitação nas categorias A e B; e

IX - aprovação em concurso público.

Art. 10. O concurso público de ingresso na Guarda Civil Municipal será composto pelas seguintes fases:

I - prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

III – exame médico e psicológico específico para o cargo, de caráter eliminatório e classificatório; e

IV - aprovação no curso de formação da Guarda Civil Municipal, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

Art. 11. Somente se atendidos os requisitos contidos no artigo 9º desta Lei e após aprovação nas fases previstas nos incisos I a III do artigo anterior, o candidato estará apto a ser matriculado no curso de formação da Guarda Civil Municipal.

§ 1º. A simples matrícula e/ou frequência no curso de formação não gera para o candidato direito à contratação pelo Município de Orlandia.

§ 2º. O candidato matriculado e com frequência mínima no curso de formação receberá, a título de bolsa, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base inicial dos Guardas Cívicos Municipais.

§ 3º. O candidato deverá frequentar, pelo menos, o número de aulas corresponde a 90% (noventa por cento) do curso de formação, sob pena de eliminação do certame.

§ 4º. A matriz curricular do curso de formação será compatível com suas atividades, podendo ser adotada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Poder Executivo municipal a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O Município de Orlandia poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, independente em relação à direção da respectiva guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º. O corregedor e o ouvidor, nomeados pelo chefe do Poder Executivo municipal, terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos à função, cuja perda antes de expirado o prazo do mandato será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

§ 2º. O exercício da Corregedoria da Guarda Civil Municipal será atribuída a um funcionário público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, cujo cargo exija, para o seu provimento, nível superior de escolaridade.

§ 3º. O exercício da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal será atribuída a um funcionário público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, cujo cargo exija, para o seu provimento, no mínimo, nível médio de escolaridade.

§ 4º. O mandato de corregedor e de ouvidor será exercido sem prejuízo das demais funções do cargo efetivo do funcionário público nomeado.

§ 5º. Pelo exercício da função de corregedor e de ouvidor o funcionário público nomeado receberá, durante o seu mandato, uma gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

§ 6º. Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Guarda Civil Municipal terá estatuto, regimento interno ou código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal, não podendo ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E VEDAÇÕES

Art. 14. Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal, existentes ou a serem criados por lei, deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira da instituição.

§ 1º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, contados da posse no cargo dos primeiros guardas municipais, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida por pessoa estranha a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º. Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 15. A Guarda Civil Municipal utilizará com exclusividade a linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio.

Art. 16. A estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17. A jornada diária de trabalho dos guardas civis municipais será de 12 horas, com folga nas 36 horas que lhe seguirem.

§ 1º. Uma vez convocados para atendimento de serviços emergenciais, deverão os guardas civis municipais colocar-se a disposição no local de trabalho, ainda que de tal convocação seja suplantada a jornada normal de trabalho fixada no caput deste artigo.

§ 2º. Fica extinta a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de guarda civil municipal, prevista no art. 8º da Lei nº 3.796, de 24 de fevereiro de 2011, e no Anexo VI da Lei Complementar nº 3.823, de 10 de agosto de 2011.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme na cor azul-marinho e equipamentos padronizados.

§ 1º. Poderão os guardas civis municipais portar armas de fogo quando a situação o exigir, a critério de seu diretor e observada a legislação pertinente.

§ 2º. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

§ 3º. Finda a jornada de trabalho, os equipamentos deverão ser recolhidos à Diretoria da Guarda Civil Municipal, que os guardará, sob sua responsabilidade, em local seguro.

§ 4º. O guarda civil municipal que utilizar na via pública seus equipamentos de trabalho fora do expediente será punido com pena de demissão, sem prejuízo das demais cominações previstas na lei penal.

Art. 19. Formalizada a sua instalação, a Guarda Civil Municipal disporá de viaturas próprias, à medida em que o Município de Orlandia contar com recursos financeiros para sua aquisição.

Parágrafo único. As viaturas prestarão assistência e socorro nos locais onde haja ocorrido acidentes de trânsito, em auxílio às forças estaduais.

Art. 20. Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda Civil Municipal de maneira compartilhada.

Art. 21. O vencimento base inicial do cargo de guarda civil municipal é o da referência 8, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, e atualizações posteriores.

Art. 22. Fica acrescido ao art. 18 da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013, o parágrafo único e os incisos do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município de Orlandia;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município de Orlandia, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Orlandia, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município de Orlandia;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado de São Paulo, ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento."

Art. 23. O quadro constante do Anexo I da Lei nº 3.796, de 24 de fevereiro de 2011, que descreve as atividades sumária e genérica atribuída aos guardas civis municipais, fica substituído pelo quadro constante do Anexo Únicos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A descrição das atividades sumária e genérica atribuída ao Diretor da Guarda Civil Municipal é a constante de quadro próprio contido no Anexo XXI da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

Art. 24. O Poder Executivo municipal baixará normas regulamentares com a finalidade de imprimir execução a esta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12 e 13, inclusive seus incisos e parágrafos, e o Anexo II, todos da Lei nº 3.796, de 24 de fevereiro de 2011.

Orlandia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 12/2017

Projeto de Lei Complementar nº 05/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2017

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES SUMÁRIA E GENÉRICA ATRIBUÍDAS AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS

GUARDA CIVIL MUNICIPAL
Requisito mínimo de escolaridade:
- Ensino médio completo
Descrição sumária das funções do cargo:
- Proteção os bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município de Orlandia, tanto os de uso comum, como os de uso especial e os dominiais.
Descrição genérica das funções do cargo:
- Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município de Orlandia.
- Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.
- Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município de Orlandia, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.
- Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social.
- Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas.
- Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

- Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Orlandia, inclusive adotando medidas educativas e preventivas.

- Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades.

- Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades.

- Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas.

- Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.

- Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal.

- Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários.

- Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Equipamentos:

- Apto, aparelhos de comunicação, materiais para anotações, armamento, uniforme, veículos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 29

De 19 de abril de 2017.

"Altera a Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia; dispõe sobre a gratificação ou o benefício do 14º Salário; autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; altera a Lei nº 3.720, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a assistência médica, ambulatorial, hospitalar e laboratorial aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Orlandia; e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A gratificação do 14º Salário, prevista no artigo 96 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, continuará sendo devida somente aos servidores públicos municipais ativos que integrem o quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Orlandia e que estejam provendo seus respectivos cargos até o dia 31 de dezembro de 2017, ficando extinta para aqueles que vierem a prover cargos públicos municipais de provimento efetivo após aquela data.

§ 1º. Somente continuarão a fazer jus ao benefício do 14º salário os servidores públicos municipais inativos que, na ativa, estavam provendo seus respectivos cargos até a data de 31 de dezembro de 2017.

§ 2º. A gratificação do 14º Salário será extinta para os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento em comissão a partir de 1º de janeiro de 2018, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Após 31 de dezembro de 2017, caso o servidor público efetivado até esta data venha a prover cargo de provimento em comissão, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, fará jus à gratificação do 14º Salário calculado, exclusivamente, sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo.

Art. 2º. Nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, fica concedido, a título de revisão geral anual, um reajuste de 5,00% (cinco por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, a ser aplicado sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2016.

§ 1º. Os valores constantes das Tabelas de Referências vigentes, relativas aos vencimentos dos servidores públicos municipais, que constituem a base para o cálculo de suas respectivas remunerações, devem ser reajustadas segundo o índice previsto neste artigo, arredondando-se para mais, na primeira casa de Real, as frações de centavos.

§ 2º. O piso de vencimentos dos servidores públicos municipais fica reajustado para R\$ 1.211,00 (mil, duzentos e onze reais).

§ 3º. Os reajustes de que tratam o "caput" e o § 2º deste artigo incidirão a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 3º. A revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, para os próximos exercícios deverá ocorrer no mês de janeiro de cada ano, ficando-se este mês como data-base daquela revisão.

Art. 4º. A Gratificação de Transporte e Gratificação de Alimentação de que trata o artigo 101 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, fica reajustada em 10% (dez por cento) a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 5º. A Lei nº 3.720, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a assistência médica, ambulatorial, hospitalar e laboratorial aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Orlandia e dá outras providências, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....

Parágrafo único. Aos dependentes mencionados na alínea “b” do inciso II deste artigo, após completarem 18 anos de idade, e aos dependentes mencionados na alínea “c” do mesmo inciso, não se aplica o disposto no § 3º do artigo 5º desta lei, devendo o valor de suas contribuições corresponder ao valor da contraprestação pecuniária individual constante do contrato celebrado com a operadora de plano de assistência à saúde.”

“Art. 5º. O titular do plano privado de assistência à saúde contribuirá mensalmente com um valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre sua remuneração total do mês, descontado diretamente em folha de pagamento e observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. Para cada dependente declinado pelo titular, será cobrado mensalmente o valor da contraprestação pecuniária individual constante do contrato celebrado com a operadora de plano de assistência à saúde, a título de contribuição para manutenção do plano, valor este que será debitado diretamente na folha de pagamento com os seguintes descontos:

Valor da Remuneração do Titular	Desconto do Dependente
Até R\$ 1.500,00	90%
De R\$ 1.500,01 a R\$ 3.000,00	70%
De R\$ 3.000,01 a R\$ 4.000,00	50%
Acima de R\$ 4.000,00	40%

§ 5º. O servidor público, titular do plano privado de assistência à saúde que estiver afastado do seu cargo público sem remuneração, nos casos previstos nos artigos 125, 126 e 142, I, todos da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, deverá, mensalmente, até o dia 10 (dez), efetuar o pagamento de sua contribuição e de seus dependentes à Prefeitura Municipal de Orlandia na forma prevista em regulamento, sob pena de sua exclusão do referido plano.

§ 6º. No caso previsto no § 5º deste artigo, o valor da contribuição devida pelo titular e por seus dependentes corresponderá ao valor da contraprestação pecuniária individual constante do contrato celebrado com a operadora de plano de assistência à saúde, ficando sem efeito o disposto no “caput” do artigo 5º e seu § 3º.

§ 7º. Aplica-se o disposto no § 6º desta Lei Complementar, também, ao servidor público municipal aposentado pelo regime geral da previdência social.

§ 8º. Os valores constantes da tabela do § 3º deste artigo serão reajustados no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer a revisão geral anula de vencimentos dos servidores públicos municipais.”

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o seu artigo 1º, que passará a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018; e

II – o seu artigo 5º, que passará a vigor a partir de 1º de junho de 2017.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 13/2017

Projeto de Lei Complementar nº 06/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 30

De 19 de abril de 2017.

“Institui o funcionamento de feiras livres na cidade de Orlandia, dispõe sobre a respectiva outorga de permissão e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o funcionamento de feiras livres na cidade de Orlandia nos termos desta Lei Complementar e de seu regulamento.

§ 1º. Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade com a função de lazer e de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de artesanato, lanches, salgados, doces, refeições e outros gêneros alimentícios, tais como frutas, legumes,

hortaliças, aves, ovos, peixes e demais produtos hortigranjeiros.

§ 2º. Fica permitido nas feiras livres o comércio de sucos e bebidas, inclusive alcoólicas, além da instalação de brinquedos infantis, tais como pula-pula e infláveis em geral.

Art. 2º. A instalação ou remanejamento das feiras livres, quanto aos locais em que funcionarão, bem como o calendário de sua realização, contendo dias e horários, será definido em regulamento e divulgado ao público pelos meios oficiais de comunicação.

Art. 3º. A forma de comercialização dos produtos, sua apresentação ao consumidor, as normas de higiene e segurança, as obrigações e proibições pertinentes ao exercício da atividade de feirante, bem como outras relativas ao funcionamento da feira livre serão definidas em regulamento, sem prejuízo das demais normas de postura e sanitárias vigentes.

Art. 4º. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio e serviços praticados nas feiras livres será deferida na forma de permissão, outorgada a título precário, gratuito e por prazo determinado, condicionada à existência de vagas, mediante regular processo de seleção destinado à escolha de:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes.

§ 1º. A participação no processo de seleção de comerciantes estabelecidos limitar-se-á àqueles que comercializem exclusivamente as mercadorias indicadas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 2º. A relação de vagas existentes nas feiras livres constará de edital, publicado no órgão oficial de comunicação.

§ 3º. Nas feiras livres sempre haverá um espaço exclusivo destinado ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Orlandia, o qual ficará dispensado de participar do processo de seleção.

§ 4º. As entidades beneficentes e filantrópicas (sem fins lucrativos) que forem selecionadas para participarem nas feiras livres de que trata esta lei, assim como o Fundo Social de Solidariedade do Município de Orlandia, ficarão isentos das taxas e tarifas municipais eventualmente incidentes sobre o exercício do comércio naquele local.

§ 5º. Os produtos comercializados na feira livre pelo Fundo Social de Solidariedade serão de sua exclusividade e prioridade, não podendo qualquer outra banca comercializar produto semelhante.

Art. 5º. Outorgada a permissão ao feirante, a Secretaria Municipal da Fazenda procederá à expedição do respectivo alvará, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

§ 1º. Só poderão praticar o comércio nas feiras livres os feirantes que se inscreverem previamente no cadastro mobiliário municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

§ 2º. A pessoa que for encontrada negociando mercadorias dentro das feiras livres, sem o necessário alvará, terá a sua mercadoria apreendida e remetida ao Almoarifado Municipal.

Art. 6º. Enquanto vigente a permissão, o feirante deverá manter atualizados os seus dados junto ao cadastro mobiliário municipal, bem como estará sujeito à incidência diária e ao recolhimento exclusivo da taxa de feirante, prevista no Anexo Único desta Lei Complementar, corrigida anualmente na forma da lei.

§ 1º. A taxa de feirante tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública quanto ao cumprimento dos termos desta Lei Complementar por quem obteve a permissão de uso para desenvolver atividades comerciais nas feiras livres.

§ 2º. Sujeito ativo da taxa de feirante é o Município de Orlandia.

§ 3º. Sujeito passivo da taxa de feirante é a pessoa física ou jurídica que obteve permissão para o exercício do comércio nas feiras livres.

§ 4º. A taxa de feirante deverá ser recolhida previamente à emissão do alvará autorizando o comerciante a praticar o comércio nas feiras livres.

§ 5º. Aplica-se à taxa de feirante, naquilo que couber, as disposições contidas na Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia.

Art. 7º. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento do alvará, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado, sem direito a qualquer indenização.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízos das demais penalidades previstas na legislação tributária e de posturas:

I - multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido anualmente pelo IPCA/IBGE ou outro índice de correção monetária que vier a substituí-lo;

II - revogação da permissão, com o consequente cancelamento do alvará;

III - apreensão das mercadorias.

§ 1º. A aplicação de uma sanção não excluirá a de outra, quando cabíveis, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente.

§ 2º. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento do alvará, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público.

§ 3º. A apreensão das mercadorias ocorrerá quando elas estiverem em desacordo com as normas desta Lei Complementar e seu regulamento.

§ 4º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei Complementar não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º. A revogação da permissão só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 6º. O feirante que tiver a sua permissão revogada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre, pelo período de dois anos, contados da revogação.

Art. 9º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A falta de pagamento no vencimento das multas implicará nos seguintes acréscimos:

I – atualização monetária do valor principal pelo IPCA/IBGE até a data do efetivo pagamento;

II - juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 10. Deverá ser garantido ao feirante autuado o devido contraditório através de defesa e recurso, cujo processamento será previsto em regulamento.

§ 1º. Aplicada a pena e transcorrido o prazo recursal sem interposição de defesa ou recurso, ou denegado provimento à defesa ou recurso interpostos, executar-se-á a penalidade aplicada, mediante intimação do autuado.

§ 2º. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao autuado, o processo será remetido ao setor competente para a intimação daquele para que proceda ao recolhimento das multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, quando for esta a penalidade aplicada.

Art. 11. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante implicará na apreensão e remoção das mercadorias e equipamentos.

Art. 12. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento será apreendido e, mediante lavratura de termo, recolhido ao depósito público.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, naquilo que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.808, de 08 de junho de 2011. OrLândia, 19 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 14/2017

Projeto de Lei Complementar nº 07/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2017

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FEIRANTE

Espécie de Banca	Valor Diário
Produtos alimentícios e bebidas industrializadas, inclusive doces, salgados, refeições e sucos.	R\$ 100,00
Brinquedos infantis (pula-pula, infláveis em geral e assemelhados)	R\$ 50,00
Produtos in natura (hortifrutigranjeiros)	R\$ 50,00
Artesanato	R\$ 50,00
Entidades beneficentes e filantrópicas (sem fins lucrativos)	Isenta

DECRETO Nº 4.634

De 20 de abril de 2017.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 4.088, de 19 de abril de 2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de OrLândia durante o exercício 2017.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de OrLândia;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de OrLândia, durante o exercício 2017, instituído pela Lei nº 4.088, de 19 de abril de 2017.

Art. 2º. O requerimento de ingresso no REFIS, conforme modelo constante do Anexo Único deste decreto, assinado pelo sujeito passivo ou pelo responsável legal pela dívida, será dirigido ao Diretor da Divisão de Tributação.

§ 1º. No requerimento deverá o requerente indicar os débitos que pretende parcelar, a forma pela qual pretende pagá-los e a condição do requerente em relação ao débito, se sujeito passivo ou responsável legal pela dívida.

§ 2º. No requerimento o sujeito passivo ou o responsável legal pela dívida poderão ser representados por procurador legalmente constituído, com poderes específicos para requer o ingresso no REFIS, devendo apresentar o respectivo instrumento de mandato que ficará retido na Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de OrLândia.

§ 3º. O requerimento, devidamente instruído, deve ser entregue para protocolo na Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de OrLândia em horário e dias de expediente ao público, entre os dias 24 de abril de 2017 e 30 de junho de 2017, impreterivelmente.

§ 4º. O requerimento será automaticamente indeferido quando não for protocolado no prazo fixado no parágrafo anterior ou quando estiver desacompanhado dos documentos exigidos por este Decreto.

Art. 3º. Compete ao funcionário público lotado na Divisão de Tributação que receber o requerimento de ingresso no REFIS verificar se o pedido se acha acompanhado dos documentos necessários e o requerimento corretamente preenchido, sem nenhum dado faltante, inclusive a assinatura do requerente e das testemunhas.

§ 1º. Caso os dados do requerente ou do imóvel, quando for o caso, contidos no requerimento se encontrem em desacordo com aqueles constantes nos cadastros mobiliários e imobiliários municipais, o requerimento somente poderá ser recebido após a correção e atualização dos dados, na forma da lei.

§ 2º. Havendo duplicidade de cadastros municipais para um mesmo devedor, o requerimento somente poderá ser recebido após a unificação dos cadastros.

Art. 4º. No requerimento de ingresso no REFIS o requerente deverá optar por uma das formas de pagamento do débito previstas nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 4.088, de 19 de abril de 2017.

Art. 5º. Será entregue ao requerente um carnê contendo os boletos bancários correspondentes às parcelas em que se decompõe o débito parcelado, quando for o caso, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei nº 4.088, de 19 de abril de 2017, nelas incluído o valor do débito consolidado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” do art. 4º da Lei nº 4.088, de 19 de abril de 2017, adotar-se-á como custas e despesas processuais o valor único correspondente a duas cotas de ressarcimento para diligências de Oficial de Justiça, até 50 Km da sede do juízo, atualmente vigentes no Estado de São Paulo.

Art. 6º. A data de vencimento da parcela única ou da primeira das parcelas em que se decompõe o débito parcelado, quando for o caso, deverá ser indicada pelo requerente, não podendo esta data ser superior a 30 (trinta) dias à data do requerimento de ingresso no REFIS.

Parágrafo único. A segunda e demais parcelas em que se decompõe o débito parcelado, quando for o caso, vencerão a cada 30 (trinta) dias dos meses subsequentes à data da primeira parcela.

Art. 7º. O Diretor da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de OrLândia deverá comunicar a Procuradoria Jurídica do Município sobre os parcelamentos homologados, no prazo de cinco dias úteis contados da sua homologação, remetendo cópia do requerimento de ingresso no REFIS.

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto, se necessário.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, 20 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 4.634/17

 PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO	
Secretaria Municipal da Fazenda Divisão de Tributação	
REQUERIMENTO DE INGRESSO NO REFIS nº. (preencher com o nº. de controle)	
1. Identificação do Requerente	
<input type="checkbox"/> SUJEITO PASSIVO - <input type="checkbox"/> RESPONSÁVEL LEGAL PELA DÍVIDA	
Nome	
CPF/CNPJ	RG/IE
Nacionalidade	Estado Civil
Profissão	Data de Nascimento
Endereço	
Bairro	Cidade
CEP	Telefone
e-mail	
Repres. Legal/Procurador (Doc. Anexo)	
2. Identificação do Débito	
Solicito o parcelamento do(s) débito(s) do(s) exercício(s) (<i>anos</i>), referente(s) a(o):	
<input type="checkbox"/> IPTU/TRL/COSIP – Cadastro Imobiliário: (<i>preencher com o nº. do cadastro</i>)	
<input type="checkbox"/> ISS – Cadastro do contribuinte: (<i>preencher com o nº. do cadastro</i>)	
<input type="checkbox"/> Tarifa de água e esgoto – Unidade: (<i>preencher com o nº. da(s) unidade consumidora</i>)	
<input type="checkbox"/> Outros tributos ou tarifas – Especificar: (<i>identificar</i>) - Cadastro do contribuinte: (<i>preencher com o nº. do cadastro</i>)	
<input type="checkbox"/> Saldo de parcelamentos anteriores: Acordo nº (<i>preencher com o nº. do acordo</i>)	
3. Atualização do Débito	
Valor do débito consolidado e atualizado monetariamente até (<i>data da atualização</i>): R\$ (<i>preencher com o valor total do débito consolidado e atualizado</i>), constituído por:	
a) Valor do principal: (<i>preencher com o valor do principal</i>)	
b) Valor da correção monetária: R\$ (<i>preencher com o valor da correção monetária</i>)	
c) Multa: R\$ (<i>preencher com o valor da multa</i>)	
d) Juros: R\$ (<i>preencher com o valor dos juros</i>)	
e) Despesas processuais: R\$ 150,42	
f) Honorários advocatícios (10%): R\$ (<i>preencher com o valor em caso de execução fiscal</i>)	
4. Especificação do Parcelamento	
Valor do parcelamento: R\$ (<i>preencher com o valor total do parcelamento</i>)	
Quantidade de parcelas: (<i>preencher com o nº. de parcelas pretendidas pelo requerente</i>)	
Valor das parcelas: R\$ (<i>preencher com o valor unitário de cada parcela</i>)	
Dia de vencimento da primeira ou única parcela:	
5. Depósitos Judiciais	
Abatimento do valor dos depósitos judiciais: <input type="checkbox"/> Sim - <input type="checkbox"/> Não	
Valor dos depósitos atualizados: R\$ (<i>preencher com o valor atualizado dos depósitos</i>)	
Processo nº.: (<i>nº do processo</i>) - Vara: (<i>nº. da vara</i>) - Comarca: (<i>nome da comarca</i>)	
Valor do parcelamento (Campo 4 – Valor dos depósitos atualizados): R\$ (<i>preencher com o valor do parcelamento</i>)	
Valor das parcelas: R\$ (<i>preencher com o valor unitário de cada parcela</i>)	
De Acordo (PJ): (<i>assinatura do Procurador Jurídico</i>)	Data: (<i>data da concordância</i>)

TERMO DE REQUERIMENTO DE INGRESSO NO REFIS Nº. (preencher com o nº. de controle)

Pelo presente Termo de Requerimento de Ingresso no REFIS, o requerente, abaixo assinado, reconhece, assume e confessa dever à Fazenda do Município de OrLândia, Estado de São Paulo, o valor do débito consolidado e atualizado monetariamente até esta data, conforme indicado nos quadros 2 e 3 deste instrumento. O requerente, na melhor forma de direito, compromete-se a pagar o valor total do débito ora reconhecido, assumido e confessado. O requerente, de forma irrevogável e irrevogável, reconhece como líquida e certa a dívida confessada e declara ter conhecimento de que a homologação e permanência no REFIS fica condicionada ao atendimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 4.088/2017 e no Decreto nº 4.634/2017, cujo conteúdo conhece integralmente, a ele aderindo sem qualquer ressalva. A este Termo se aplica os arts. 389 e 395 do CPC e arts. 212, I, e 214 do CC, produzindo os efeitos previstos no art. 174, par. ún., do CTN e no art. 202, VI, do CC. Esta confissão implica na desistência, sendo o caso, de qualquer ação judicial, embargo à execução fiscal ou processo administrativo em que o requerente esteja questionando ou venha a questionar o débito ora reconhecido e confessado, autorizando a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de OrLândia, desde já, a juntar cópia deste Termo nos autos respectivos e requerer a extinção do feito perante a autoridade judiciária ou administrativa competente, arcando o requerente com os ônus da sucumbência, se houver. O requerente renuncia ao direito de promover, seja a que tempo for, qualquer ação judicial, embargos à execução fiscal ou processo administrativo para questionar o débito ora reconhecido e confessado. Havendo execução fiscal da dívida, embargada ou não, o requerente concorda com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obriga neste Termo, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do CPC, mantendo-se até o final do parcelamento eventuais garantias dadas em Juízo. O requerente autoriza, se for o caso, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de OrLândia a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais indicados no campo 5 do requerimento para abatimento do valor do débito consolidado. Se o débito parcelado estiver em protesto, concorda o requerente que a sua baixa somente ocorrerá após o pagamento de todas as parcelas em que se decompõe o débito confessado. O requerente também desiste de forma irrevogável e irrevogável de quaisquer parcelamentos anteriormente e seus benefícios correspondentes, feitos com o Município e no qual estejam incluídos os débitos ora confessados e parcelados.

OrLândia, (dia) de (mês) de(ano).

Assinatura do Requerente

1ª Via: Divisão de Tributação - 2ª Via: Requerente

Abrigo Institucional (Instituição de Longa Permanência para Idosos) com o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização de acolhimento para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência.

VALOR TOTAL DO REPASSE:- Repasse Federal - Fundo a Fundo: R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais); Repasse Estadual – Termo de Adesão 015/2017: R\$ 30.080,00 (trinta mil e oitenta reais);

PERÍODO:- Exercício de 2017.

TIPO DA PARCERIA:- Termo de Colaboração

JUSTIFICATIVA PELA DISPENSA:- que a cogestão como forma de participação da Organização da Sociedade Civil no processo de planejamento, organização, coordenação e execução do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade na modalidade Abrigo Institucional (Instituição de Longa Permanência para Idosos), implementado por equipe multiprofissional, articuladas com as diversas políticas públicas e o Sistema de Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa; que o Lar Frederico Ozanam é o equipamento da sociedade civil destinado a ofertar serviços de acolhimento para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência; que os serviços oferecidos pelo Lar Frederico Ozanam, são essenciais aos assistidos, e possibilita o atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa humana, fundamentalmente o direito universal à assistência social e a saúde, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social; que a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela entidade resultará em graves prejuízos inestimáveis aos idosos, bem como ao município, com implicações futuras no tocante a repasses de recursos Estaduais e Federais; que a referida organização vem há anos desenvolvendo suas atividades em parceria com o Poder Público Municipal de maneira satisfatória, com capacidade para 35 (trinta e cinco) idosos de ambos os sexos; que a atividade objeto do plano de trabalho é de natureza singular e essencial, sendo o Lar Frederico Ozanam, a única orgaização no Município que desenvolve a atividade proposta, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento do vínculo familiar, haja vista o número de usuários residentes no município; que Lar Frederico Ozanam, é qualificado como organização da sociedade civil sem fins lucrativos, dedicada a ofertar serviços de acolhimento institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência da cidade de OrLândia e desenvolve serviços na área de assistência social conforme prevê a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, estando inscrita no CMAS e credenciada pelo órgão gestor da respectiva política. A organização da sociedade civil denominada Lar Frederico Ozanam cumpre cumulativamente os requisitos do art. 2º da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicando nesse caso, a hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei Federal 13.019/2014, uma vez que o objeto do plano de trabalho é a prestação de serviços regulamentados e a descontinuidade da oferta pela organização apresenta dano mais gravoso à integridade do usuário, conforme art. 3º da referida Resolução.

O Município de OrLândia/SP, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, para formalização de parceria, através de **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE ORLÂNDIA – APAE**. Leia-se: “O Município de OrLândia/SP, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, para formalização de parceria, através de **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** e o **LAR FREDERICO OZANAM**. Nesse sentido torna público o extrato da justificativa, cujo inteiro teor pode ser consultado diretamente na sede da Prefeitura Municipal de OrLândia, situada na Praça Coronel Orlando, nº 600, Centro, OrLândia/SP, no horário das 09 às 16 horas, ou requerido pelo e-mail convênios@orlandia.sp.gov.br. Na forma do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser apresentada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de OrLândia, endereçada a Comissão de Seleção instituída através da Portaria nº 24.327, de 21 de março de 2017.

OrLândia/SP, 20 de abril de 2017.

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

REFERÊNCIA:- Dispensa de Chamamento Público nº 03/2017 – Termo de Colaboração;

BASE LEGAL:- Art. 31 e 32, da Lei Federal nº. 13.019/14;

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de OrLândia – APAE;

CNPJ/MF:- 47.060.173/0001-69;

ERRATA DE PUBLICAÇÃO**Aviso de Retificação do Extrato da Justificativa de Dispensa de Chamamento Público nº 02/2017 – Termo de Colaboração**

Na publicação no Jornal Oficial de OrLândia, do dia 13 de abril de 2017, pág. 02, Publicação número 204, segunda coluna, onde se lê: “O Município de OrLândia/SP, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, para formalização de parceria, através de **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE ORLÂNDIA – APAE**.” Leia-se: “O Município de OrLândia/SP, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, para formalização de parceria, através de **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** e o **LAR FREDERICO OZANAM**”.

OrLândia, 20 de abril de 2017.

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

REFERÊNCIA:- Dispensa de Chamamento Público nº 04/2017 – Termo de Colaboração;

BASE LEGAL:- Art. 31 e 32, da Lei Federal nº. 13.019/14;

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:- Lar Frederico Ozanam;

CNPJ/MF:- 48.006.951/0001-02;

ENDEREÇO:- Avenida G, nº 1000, Bairro Jardim Boa Vista, na cidade de OrLândia/SP.

OBJETO PROPOSTO:- Execução, através de Repasse Federal Fundo a Fundo, e de Repasse Estadual Termo de Adesão 015/2017, do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade na modalidade Abrigo

ENDEREÇO:- Rua 12, 640-A, Bairro Jardim Boa Vista, na cidade de Orlandia/SP.

OBJETO PROPOSTO:- Execução, através de Repasso Federal Fundo a Fundo, do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade destinada ao desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização, promovendo atendimento especializado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla e seus familiares, com intuito de possibilitar a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e a execução, através de Repasso Estadual Termo de Adesão 015/2017, de proteção social especial em domicílio para pessoa com deficiência e suas famílias.

VALOR TOTAL DO REPASSE:- Repasse Federal - Fundo a Fundo: R\$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais); Repasse Estadual – Termo de Adesão 015/2017: R\$ 40.471,20 (quarenta mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos);

PERÍODO:- Exercício de 2017.

TIPO DA PARCERIA:- Termo de Colaboração;

JUSTIFICATIVA PELA DISPENSA:- que a cogestão é uma forma de participação da Organização da Sociedade Civil no processo de planejamento, organização, coordenação e execução do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade para Pessoas com Deficiência intelectual e múltipla e suas Famílias, implementado por equipe multiprofissional, articuladas com as diversas políticas públicas; que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Orlandia – APAE vem há anos desenvolvendo suas atividades em parceria com o Poder Público Municipal de maneira satisfatória; que a atividade objeto do plano de trabalho é de natureza singular, sendo a referida organização a única no Município que desenvolve a atividade proposta, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento do vínculo familiar, haja vista o número de usuários residentes no município; que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, é qualificada como organização da sociedade civil sem fins lucrativos, dedicado a ofertar serviços para pessoas com deficiência intelectual e múltipla e seus familiares, conforme prevê a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Por conta disso comprova estar inscrita no CMAS e credenciada pelo órgão gestor da respectiva política; A organização da sociedade civil denominada Associação de Pais e Amigos de Orlandia – APAE cumpre cumulativamente os requisitos do art. 2º da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicando nesse caso, a hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei Federal 13.019/2014, uma vez que o objeto do plano de trabalho é a prestação de serviços regulamentados e a descontinuidade da oferta pela organização apresenta dano mais gravoso à integridade do usuário, conforme art. 3º da referida Resolução.

O Município de Orlandia/SP, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, para formalização de parceria, através de **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE ORLÂNDIA – APAE**. Nesse sentido torna público o extrato da justificativa, cujo inteiro teor pode ser consultado diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Orlandia, situada na Praça Coronel Orlando, nº 600, Centro, Orlandia/SP, no horário das 09 às 16 horas, ou requerido pelo e-mail convênios@orlandia.sp.gov.br. Na forma do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser apresentada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Orlandia, endereçada a Comissão de Seleção instituída através da Portaria nº 24.327, de 21 de março de 2017.

Orlandia, 20 de abril de 2017.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017**, tipo MENOR PREÇO.

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENÇÃO BÁSICA**. A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00h do dia 05/05/2017, onde ocorrerá o processamento da tomada. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 24/04/2017.

Orlandia, SP, 20 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que foi designada nova data para abertura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2017**, tipo MENOR PREÇO.

Objeto: **AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES A SEREM DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**. A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00h do dia 08/05/2017, onde ocorrerá o processamento da tomada. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 24/04/2017.

Orlandia, SP, 20 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, faz público que homologou o certame licitatório do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017**:

CONTRATADA: LUPOLI SERVIÇOS MÉDICOS E SAUDE LTDA EPP.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE / REMOÇÕES INTER-HOSPITALARES DE PACIENTES EM UTI MOVEEL ADULTO E NEONATAL.

VALOR: R\$ 354.000,00. (Trezentos e cinquenta e quatro mil reais).

DATA: 17/04/2017.

Orlandia, SP, 20 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, faz público que celebrou a seguinte ata de registro de preços referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017**:

CONTRATADO: VANDERCI FERREIRA DE OLIVEIRA EPP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA.

VALOR: R\$ 601.532,40 (Seiscentos e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

PRAZO: 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

DATA: 11/04/2017.

Orlandia, SP, 20 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, faz público que celebrou a seguinte ata de registro de preços referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017**:

CONTRATADA: MEG ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA EPP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS ORAIS E DIETAS ENTERAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 67.548,00 (Sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

PRAZO: 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

DATA: 06/04/2017.

Orlandia, SP, 20 de abril de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.